Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7485/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19125/2015
PROTOCOLO	**:** 1632448
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 16/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 16/2015, formalizada pelo Município de Maracaju com vistas ao registro de preços para a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados nas manutenções, reformas e ampliações de prédios públicos municipais. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** e da **formalização da Ata de Registro de Preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 40/2015) e da formalização da Ata de Registro de Preços, ressalvando apenas a remessa intempestiva da cópia da Ata a este Tribunal, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 26076/2015 (peça n. 20, fls. 473-478).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11725/2016 (peça n. 21, fl. 479), no qual também opinou pela regularidade da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e à formalização da Ata de Registro de Preços estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à remessa intempestiva apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, faz-se necessário esclarecer que houve duas remessas de documentos pelo jurisdicionado:

1ª Remessa

Dos autos, observo que o jurisdicionado encaminhou a cópia da Ata de Registro de Preços *em 14 de agosto de 2015* (peça n. 1, fl. 8). Considerando que o prazo de remessa de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da homologação da licitação (conforme estabelecido nos termos do Capítulo III,

Seção I, n. 2.1.1, "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011), encerrar-se-ia no dia 13 de agosto de 2015, conclui-se que esta primeira remessa de documentos ocorreu com um dia de atraso.

Registre-se ainda que, pelo fato de nessa ocasião o jurisdicionado não ter encaminhado o *Parecer Jurídico Final*, todos os documentos enviados foram devolvidos pelo Protocolo deste Tribunal, conforme se observa no Ofício n. 1022/2015, de 8 de setembro de 2015 (peça n. 1, fl. 7).

2ª Remessa

Uma vez ciente da falha mencionada acima, o jurisdicionado prontamente tomou providências para solucioná-la, remetendo novamente os documentos necessários à prestação de contas *em 22 de setembro de 2015 (peça n. 1, fl. 2)*

Dessa forma, tendo em vista que a cópia da Ata de Registro de Preços constava entre os documentos enviados na primeira remessa, ocasião em que o jurisdicionado ocorreu em apenas um dia de atraso, e considerando não ter havido nenhum dano ao erário ou prejuízo à prestação de contas no caso em tela, uma vez que foram tomadas providências para sanar a falha apontada, entendo ser razoável deixar de aplicar multa pela remessa intempestiva de documentos.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Maracaju por meio do Pregão Presencial n. 40/2015;

II – da formalização da Ata de Registro de Preços n. 16/2015.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT